



**Portaria Normativa FF/DE nº 181/2013**

**Assunto: Dispõe sobre a elaboração de laudos de avaliação ambiental de imóveis para fins de regularização fundiária.**

**Data de Emissão: 22 de abril de 2013**

**Data de Vigência: data da publicação**

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a necessidade de adequar e padronizar o procedimento sobre a elaboração de laudos de avaliação ambiental de imóveis para fins de regularização fundiária, RESOLVE:

**Artigo 1º** - O laudo de avaliação ambiental de imóveis, para fins de regularização fundiária, deve conter, necessariamente, os seguintes elementos:

I – Localização do imóvel com suas coordenadas de acesso e perimetrais, em graus de referência ou em UTM, neste caso com indicação da base referencial;

II – Análise dominial;

III – Verificação da área discutida em relação ao título de domínio, com especificação de incongruências, fração de área, etc;

IV – Dados completos dos ocupantes, com informação da data do início da ocupação e natureza do título;

V – Descrição de todas as atividades exercidas na área, e sua localização;

VI – Inventário florestal e apontamentos de fauna, se o caso;

VII – Apontamento dos critérios técnicos adotados para aferir o dano ambiental direto, indireto e as medidas mitigadoras;

VIII – Indicação dos custos e tempo de monitoramento para eventual recuperação;

IX – Avaliação do imóvel com indicação e fundamentação do método e critérios utilizados;

X – Demarcação das áreas de preservação, com sua especificação;



XI – Demarcação de perímetros discriminados ou em discriminação que interfiram no imóvel.

**Artigo 2º** - O laudo de avaliação ambiental de imóveis, previsto no artigo anterior, deve conter também a relação de áreas singulares, com especificação de presença de nascentes hidrográficas, APPs, plantações nativas e/ou exóticas.

Parágrafo único – Qualquer forma de vegetação nativa não pode ser computada no valor do imóvel, por se tratar de bem fora do comércio.

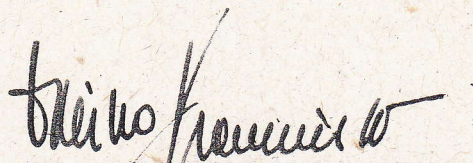
**Artigo 3º** - Relação das atividades necessárias para alcançar a recuperação ambiental, na hipótese de se tratar de área degradada, com estimativa de valor, também deve estar contemplada no laudo de avaliação ambiental, para tanto deve ser considerada:

I – A existência de contaminação do solo e/ou das águas subterrâneas e superficiais;

II – Na hipótese de o imóvel estar localizado em área contaminada, a CETESB deve ser acionada para apurar a extensão do dano, bem como o valor em dinheiro necessário para sua total descontaminação.

III – Na hipótese prevista no inciso anterior, o montante apurado deve ser descontado do valor do imóvel.

**Artigo 4º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

  
**OLAVO REINO FRANCISCO**  
Diretor Executivo